



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10840.720235/2010-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.345 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente LEONICE PALANDRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer as deduções a título de despesas médicas pagas a MR Dermatologia Ltda, no valor de R\$ 5.600,00. Ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 02 a 06), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 1.816,63, referente ao ano ano-calendário 2008. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 2 a 6, relativa ao(s) ano(s)calendário de 2008. Foi exigido o valor de R\$ 1.816,63. O valor do imposto de renda pessoa física é de R\$ 988,43.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 5.630,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação dos Fatos

O contribuinte intimado não comprovou a efetividade dos pagamentos feitos a MR Dermatologia (R\$ 5.600,00) através de cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, não permitindo a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, é de se glosar o montante de R\$ 5.600,00.(exigência em conformidade com o artigo 73 do RIR).

O contribuinte declarou R\$ 6.600,00 e comprovou apenas R\$ 1.000,00 alterado o valor referente a pagamento a Clínica de Periodontia Prof. Dr Márcio Fernando de Moraes conforme documentação apresentada.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 29/04/2010. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 11/05/2010, fl 99. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 75 a 85 em 01/06/2010, alegando, em síntese:

- Em preliminar, o ônus da prova cabe ao Fisco.
- No mérito, a impugnante apresenta, novamente, documentos que comprovam o efetivo pagamento das todas as suas despesas médicas e odontológicas.
- MR DERMATOLOGIA LTDA Apresenta NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS emitidas pela empresa; e Declaração expressa da empresa prestadora de

serviços de recebimento dos pagamentos efetuados pela IMPUGNANTE, em dinheiro e em cheque.

- CLÍNICA DE PERIODONTIA PROF. PR. MÁRCIO FERNANDO DE MORAES GRISI LTDA – Apresenta recibos com a Declaração expressa do Dr. Márcio Fernando de Moraes Grisi de recebimento dos pagamentos efetuados pela IMPUGNANTE, em dinheiro e em cheque.

- Transcreve jurisprudência.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 15ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 106 a 112) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar suas alegações.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 06/02/2014 (fl.115), a contribuinte interpôs em 28/02/2014 recurso voluntário (fls. 117 a 129), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 02 a 06.

Foram glosados os seguintes valores de deduções de despesas médicas na notificação de lançamento:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	04.228.020/0001-75	CLINICA DE PERIODONTIA PROF. DR	020	640,00	0,00	640,00
02	03.935.321/0001-76	MR DERMATOLOGIA LTDA	020	6.600,00	0,00	6.600,00

MR Dermatologia Ltda

O contribuinte instrui os autos com os seguintes documentos para comprovar suas deduções glosadas:

NF. 6134 de 24/01/08 no valor de R\$1.300,00 – fl 16

- Procedimento: aplicação de toxina botulínica tipo A e ácido hialurônico.
- Forma de pagamento: em dinheiro.

NF. 6169 de 12/02/08 no valor de R\$ 2.800,00 - fl 17

- Procedimento: aplicação de ácido poli- L- Láctico(Sculptra) e infra-vermelho - Titan.
- Forma de pagamento: R\$ 1.000,00 através do cheque 683 do banco Itaú e R\$ 1.800,00 em dinheiro.

NF. 6269 de 27/03/08 no valor de R\$ 800,00 - fl. 18

- Procedimento: aplicação de ácido hialurônico.

- Forma de pagamento: em dinheiro.

NF. 6336 de 07/05/08 no valor de R\$ 1.700,00 - fl 19

- Procedimento: aplicação de ácido hialurônico e laser Photoderm.
- Forma de pagamento: em dinheiro.

Também foi apresentada declaração emitida pela Dra. Maria Rita (fl. 15), com firma reconhecida, confirmando a prestação de serviços dermatológicos e a forma de pagamento por meio de dinheiro e/ou cheques.

Conforme descrição dos fatos contida na notificação de lançamento, a contribuinte intimada não comprovou a efetividade dos pagamentos feitos a MR Dermatologia (R\$ 5.600,00). A contribuinte declarou R\$ 6.600,00 e comprovou apenas R\$ 1.000,00 por meio do cheque 683 do banco Itaú.

A recorrente, por sua vez, contesta que a nota fiscal constitui documento fiscal que tem por fim registrar a operação ocorrida, no caso a prestação de serviço, e destina-se a documentar as operações tributárias decorrentes de sua emissão. Defende ainda, que não é razoável que as notas fiscais ora apresentadas, sejam aceitas para fins de recolhimento de impostos e não se prestem a documentar a despesa médica realizada pela recorrente para fins de dedução de IRPF.

Após análise da documentação acostada aos autos, entendo que assiste razão à recorrente. Não identifico nos autos nenhum elemento que desabone ou invalide os documentos apresentados pela recorrente.

De todo o exposto, verifico que há nos autos um conjunto probatório verossímil a indicar que os serviços foram efetivamente prestados e pagos pela contribuinte. Portanto, voto por restabelecer as deduções que foram glosadas no montante de R\$ 5.600,00.

Clinica de Periodontia

Documento apresentados:

- Recibo no valor de R\$ 360,00 - fl 41 - 23/09/2008
- Recibo no valor de R\$ 250,00 - fl 44 - 21/01/2008

A fiscalização glosou o valor de R\$ 30,00 conforme a documentação apresentada.

Analizando a documentação acostada aos autos, verifico que a recorrente não apresentou documentação comprobatória de todo o valor declarado no IRPF (R\$ 640,00), ou seja, somente foram entregues recibos emitidos pela clínica no montante de R\$ 610,00.

Tendo em vista que não restou comprovada a diferença de R\$ 30,00, voto por manter a glosa a ela correspondente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento parcial, para restabelecer as deduções a título de despesas médicas pagas a MR Dermatologia Ltda, no valor de R\$ 5.600,00.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes